

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768-017.301/92-91

Acórdão no. 108-01.959

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 107.530 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : PROJETO ASSESSORIA TECNICA ECONOMICA S/C LTDA.

RECORRIDO : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

/vjvc

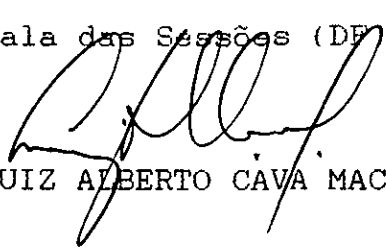
IRPJ - REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Inaplicável a multa do art. 723 do RIR/80, em razão da existência de penalidade específica para a infração, e a legislação não cominar sanção cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROJETO ASSESSORIA TECNICA ECONOMICA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995

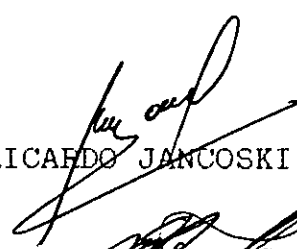

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10768-017.301/92-91

Acórdão no. 108-01.959



RICARDO JANCOSKI

- RELATOR



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.768/017.301/92-91

Recurso nr. 107.530

Acórdão nr. 108-01.959

Recorrente: PROJETO ASSESSORIA TÉCNICA ECONÔMICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho da decisão singular (fls. 17/18), nestes autos prolatada, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 3/4.

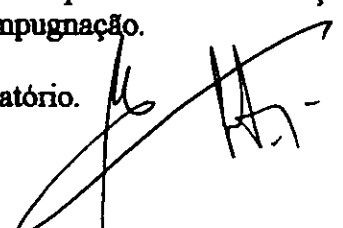
Trata-se de notificação originada da revisão sumária de declaração de rendi-
relativa ao exercício de 1990, em razão de alteração no valor do prejuízo fiscal lhe sendo im-
putada a penalidade prevista no art.723 do RIR/80, no montante de 250 UFIR.

Irresignada, a autuada, impugnou a exigência às fls.1/2, solicitando seu cancelamento, em face à inexistência de amparo legal porquanto segundo seu entendimento, o lucro inflacionário das sociedades civis, não segue o mesmo processo daquele apurado nas demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a saber:

- não é controlado no LALUR, e sim, na escrita comercial da sociedade civil;
- é tributado quando distribuído capitalizado ou utilizado para compensação de prejuízos;
- só é considerado realizado nos termos do art 22 do Decreto-lei nr. 1341/87, referendado pelo art 22 da Lei nr. 7799/89;
- não está sujeita a realização mínima de que trata o art 23 do Decreto-lei nr.... 2341/87, com a redação que lhe foi dada pelo art 9 do DL nr. 2429/88, referendada pelo art 23 da Lei nr. 7799/89.

Na peça recursal o contribuinte traz em sua defesa os argumentos apresentados na inicial e acrescenta manifestação quanto à falta de adição ao Lucro líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional no item 24 do Quadro 12, referente a demais contribuições e doações, infração esta capitulada na notificação de lançamento, e que o contribuinte não atacou no momento da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.959

VOTO

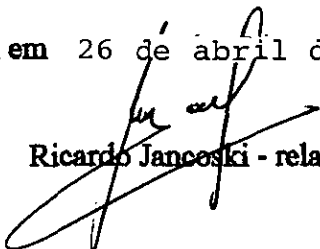
Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do documento de fls. 18, o contribuinte foi intimado a recolher a quantia de 250 UFIR a título de multa capitulada no art 723 do RIR/80, em razão de alteração no valor do prejuízo fiscal do exercício de 1990.

Dos autos, verifica-se que o "decisum" recorrido confirmou o entendimento esposado pelos autores do feito julgando a ação fiscal procedente. Entretanto, é assente nesta Câmara, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 723 para ocorrências que redundem em redução de prejuízo fiscal, em razão de existência de penalidade específica para a infração e a legislação de regência não cominar sanção cumulativa.

Diante do exposto, impõe-se o acolhimento da irresignação, razão porque dou provimento ao presente recurso.

Brasília, DF, em 26 de abril de 1995


Ricardo Jancoski - relator.

